

Lei Nº 733 (Parecer Lei 740)

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itá, com a aprovação de seus decretos e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 1 (um) KWh e que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único. O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado de à razão de 100% (um por cento) do valor mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, caberá à a Taxa de Iluminação Pública, respectivamente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais no seguinte proporção:
a) 0,5 (meio por cento) do consumo em imóvel dispendido de 1 (um) a 100 (cem) KWh

por mês.

b) 1,00% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) KWh, por mês.

c) 1,50% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) KWh, por mês.

d) 2,00 (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 300 (trezentos) KWh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir a remuneração dos serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

Art. 5º - A cobrança da taxa referida no artigo 2º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, em conformidade com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa no Artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Central Elétrica de Minas Gerais S.A. (CEMIG).

fundamente com as contas de energia
do consumo particular.

Art. 7º - Realizado o convenio, a CEMIG
contabilizará e recolherá imediatamente,
o produto das taxas à conta vincu-
lada, em estabelecimento de crédito
indicado pela Prefeitura Municipal,

§ 1º - O "supraavit" eventual, levantado
em balanço das contabilizações das taxas,
podrá, ser aplicado pela Prefeitura
em serviços relacionados com ilumi-
nação Pública,

§ 2º - Quando o saldo desta conta correr
por insuficiente para cobrir o valor da
conta de fornecimento de energia elétri-
ca para a iluminação Pública, o Exe-
cutivo Municipal deverá providenciar
a imediata liquidação do débito
pendente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em
contrário, a presente Lei entrará em
vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 22 de novembro
de 1973.

João Caetano de Faria
JOÃO CAETANO DE FÁRIA
PREFEITO MUNICIPAL

Valdira Rodrigues
VALDIRA RODRIGUES
SECRETÁRIO